



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série . . . »	340\$	»	180\$
A 2.ª série . . . »	340\$	»	180\$
A 3.ª série . . . »	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 436/72, que determina o quantitativo mensal das pensões regulamentares concedidas pela Caixa Nacional de Pensões e pelas caixas sindicais de previdência e caixas de reforma ou de previdência com entidade patronal contribuinte.

Ministério do Interior:

Portaria n.º 589/72:

Inclui no Regulamento de Uniformes da Guarda Nacional Republicana um distintivo designativo do curso de instrutor e monitor de equitação.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 590/72:

Transfere verbas nos orçamentos de vários Ministérios.

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 591/72:

Approva o quadro de pessoal dirigente da Escola de Enfermagem da Guarda.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional:

Portaria n.º 592/72:

Cria cursos de ensino básico de português em Clermont-Ferrand, República da França.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 380/72:

Autoriza o Governador de S. Tomé e Príncipe a prestar aval a um empréstimo de 25 000 000\$ a contrair pela Caixa de Crédito daquela província no Banco de Fomento Nacional.

Ministério da Economia:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministérios das Comunicações e das Corporações e Previdência Social:

Decreto n.º 381/72:

Aplica às empresas concessionárias, subconcessionárias e arrendatárias do serviço público dos transportes ferroviários o regime jurídico do contrato individual de trabalho.

Ministério da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 593/72:

Altera o quadro do pessoal de enfermagem dos serviços do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos, aprovado pela Portaria n.º 415/71, de 6 de Agosto.

Portaria n.º 594/72:

Approva o quadro de pessoal não dirigente da Escola de Enfermagem da Guarda.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Corporações e Previdência Social, Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas, a Portaria n.º 436/72, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 182, de 5 de Agosto, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Na tabela inserta no n.º 1 da norma I, onde se lê:

Ano a	B (a)
1055	2
.

deve ler-se:

Ano a	B (a)
1955	2
.

No n.º 5 da norma II, onde se lê: «. . . melhoria mensal para as pensões regulamentares superiores a 750\$», deve ler-se: «. . . melhoria mensal para as pensões regulamentares iguais ou superiores a 750\$».

No n.º 1 da norma III, onde se lê: «. . . observando-se, porém, o disposto nos números seguintes», deve ler-se: «. . . observando-se, porém, o disposto no número seguinte».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 21 de Setembro de 1972. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana

Portaria n.º 589/72

de 9 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, depois de homologado pelo Ministro do Exército, por despacho de 21 de Setembro de 1972, nos termos do § 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 37 211, de 11 de Dezembro de 1948, que:

1.º Seja incluído no Regulamento de Uniformes da Guarda Nacional Republicana, publicado pela Portaria n.º 16 824, de 12 de Agosto de 1958, um distintivo designativo do curso de instrutor e monitor de equitação, respectivamente para oficiais e sargentos com o curso de equitação da Guarda Nacional Republicana, e com as características a seguir mencionadas:

Para oficiais

O distintivo é bordado a ouro em fazenda preta moscou em forma de escudo, com as seguintes medidas:

- 1) A fazenda terá a largura de 0,057 m na parte superior e de 0,067 m na altura;
- 2) O escudo é orlado a ouro, com a largura de 0,047 m x 0,056 m de altura;
- 3) No centro leva a cabeça de um cavalo, um chicote de volteio com o cabo para baixo e uma espada com os copos para baixo e

o gume voltado para cima, que cruzarão por debaixo da referida cabeça;

- 4) O cabo do chicote é bordado a ouro a 0,015 m da orla dourada esquerda e o seu extremo a 0,014 m do vértice superior direito do escudo e a correia a sair à ponta do mesmo cabo;
- 5) Os copos da espada são bordados a ouro, a 0,006 m da orla dourada direita, e a ponta da mesma fica a 0,014 m do vértice superior do escudo, do lado esquerdo;
- 6) A cabeça do cavalo é bordada a ouro, assenta a meio do chicote e da espada, ficando a orelha direita encostada ao gume da espada e a esquerda a 0,013 m da parte superior do escudo.

A parte anterior superior do pescoço fica a 0,02 m do fundo do escudo e a 0,019 m da orla direita.

A boca do cavalo fica a 0,014 m da orla esquerda do escudo e encostada ao cabo do chicote.

Para sargentos

O distintivo é do mesmo pano e com a configuração e dimensões do dos oficiais, mas bordado a prata.

2.º O uso deste distintivo é regulado pelo artigo 46.º do citado Regulamento de Uniformes da Guarda Nacional Republicana.

Ministério do Interior, 27 de Setembro de 1972. — O Ministro do Interior, *António Manuel Gonçalves Rapazote*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 590/72

de 9 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 1 e sua alínea c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar as seguintes transferências de verbas nos Ministérios abaixo designados:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
Ministério das Finanças					
5.º	66.º	1	Encargos de empréstimos a realizar	—\$—	8 411 000\$00
13.º	196.º		Outras despesas correntes: Intendência-Geral do Orçamento	—\$—	4 200 000\$00
				—\$—	12 611 000\$00
Ministério do Interior					
1.º	12.º	1	Outras despesas correntes: Gastos confidenciais ou reservados	4 200 000\$00	—\$—
Ministério dos Negócios Estrangeiros					
5.º	62.º	3	Despesas gerais de funcionamento: Comunicações	4 761 000\$00	—\$—
	79.º		Despesas gerais de funcionamento: Locação de bens	3 650 000\$00	—\$—
				8 411 000\$00	—\$—

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
Ministério da Educação Nacional					
3.º	537.º 541.º	2	Bens não duradouros: Consumos de secretaria	—\$—	5 000\$00
		1	Investimentos: Maquinaria e equipamento	5 000\$00	—\$—
				5 000\$00	5 000\$00
				12 616 000\$00	12 616 000\$00

Ministério das Finanças, 29 de Setembro de 1972. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 591/72

de 9 de Outubro

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, e no artigo 36.º do Regulamento Geral das Escolas de Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 34/70, de 14 de Janeiro, aplicável por força do despacho de 28 de Agosto de 1971, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 182, de 4 de Agosto de 1971:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência, aprovar o seguinte quadro de pessoal dirigente da Escola de Enfermagem da Guarda, o qual entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da publicação da distribuição do pessoal:

Quadro de pessoal dirigente

Número de lugares	Cargos	Vencimentos segundo o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410	Gratificações
1	Monitor-chefe	J	—\$—

NOTAS

1. O presidente do conselho orientador perceberá a gratificação mensal de 1000\$.

2. O vogal do conselho de gerência referido na alínea a) do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento Geral das Escolas de Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 34/70, de 14 de Janeiro, perceberá a gratificação mensal de 1000\$.

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência, 22 de Setembro de 1972. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Portaria n.º 592/72

de 9 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional, que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 944, de 28 de Março de 1969, sejam criados cursos de ensino

básico de português em Clermont-Ferrand, República da França.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional, 26 de Setembro de 1972. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete de Planeamento e Integração Económica

Decreto n.º 380/72

de 9 de Outubro

Considerando-se indispensável proporcionar à Caixa de Crédito de S. Tomé e Príncipe meios financeiros necessários à realização dos objectivos que por lei lhe estão cometidos;

Tendo em vista o parecer favorável do Governo de S. Tomé e Príncipe;

Nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º E autorizado o Governador de S. Tomé e Príncipe a prestar, em nome da província, aval a um empréstimo de 25 000 000\$ a contrair pela Caixa de Crédito de S. Tomé e Príncipe no Banco de Fomento Nacional.

Art. 2.º Os capitais mutuados têm por fim exclusivo habilitar a Caixa de Crédito de S. Tomé e Príncipe com fundos necessários ao financiamento dos sectores agro-pecuário e industrial.

Art. 3.º As cláusulas e condições que forem ajustadas para a concessão do empréstimo referido no artigo 1.º estão sujeitas à aprovação do Governador da província.

Art. 4.º A província de S. Tomé e Príncipe gozará de privilégio creditório, nos termos dos artigos 733.º a 753.º do Código Civil, pelas quantias que dispender para cumprimento das responsabilidades assumidas nos termos deste decreto.

Marcello Caetano — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 22 de Setembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

II.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
			Despesa ordinária			
			Secretaria de Estado da Agricultura			
7.º	181.º		Vencimentos e salários:			
		1	Vencimentos	-\$-	415 000\$00	(a)
	188.º		Deslocações:			
		2	Outras despesas	415 000\$00	-\$-	(a)
			Despesa extraordinária			
			III Plano de Fomento			
			Secretaria de Estado da Agricultura			
29.º	601.º		Bens duradouros	115 000\$00	-\$-	(b)
	602.º		Bens não duradouros	245 000\$00	-\$-	(b)
	603.º		Aquisição de serviços	625 000\$00	-\$-	(b)
	604.º		Investimentos:			
		1	Edifícios	-\$-	501 000\$00	(b)
		2	Estradas e pontes	420 000\$00	-\$-	(b)
		3	Construções diversas	-\$-	236 000\$00	(b)
		4	Melhoramentos fundiários	-\$-	1 168 000\$00	(b)
		5	Material de transporte	-\$-	389 000\$00	(b)
		6	Maquinaria e equipamento	224 000\$00	-\$-	(b)
		7	Terrenos	665 000\$00	-\$-	(b)
	605.º		Remunerações em numerário	-\$-	290 000\$00	(b)
	605.º-A		Remunerações em espécie	3 000\$00	-\$-	(b)
	607.º		Compensação de encargos	332 000\$00	-\$-	(b)
	608.º		Bens duradouros	250 000\$00	-\$-	(b)
	609.º		Bens não duradouros	-\$-	360 000\$00	(b)
	610.º		Aquisição de serviços	293 000\$00	-\$-	(b)
	611.º		Outras despesas correntes:			
		2	Rendas de terrenos	62 000\$00	-\$-	(b)
	612.º		Investimentos:			
		1	Edifícios	-\$-	35 000\$00	(b)
		2	Estradas e pontes	130 000\$00	-\$-	(b)
		3	Melhoramentos fundiários	-\$-	385 000\$00	(b)
	613.º		Remunerações em numerário	-\$-	58 000\$00	(b)
	615.º-A		Bens duradouros	40 000\$00	-\$-	(b)
	616.º		Bens não duradouros	-\$-	40 000\$00	(b)
	617.º		Aquisição de serviços	48 000\$00	-\$-	(b)
	619.º		Investimentos:			
		1	Construções diversas	-\$-	484 000\$00	(b)
		3	Maquinaria e equipamento	-\$-	40 000\$00	(b)
		4	Estradas e pontes	370 000\$00	-\$-	(b)
		5	Melhoramentos fundiários	164 000\$00	-\$-	(b)
	624.º		Remunerações em numerário	-\$-	45 230\$00	(b)
	624.º-A		Compensação de encargos	50 000\$00	-\$-	(b)
	624.º-B		Bens duradouros	4 000\$00	-\$-	(b)
	626.º		Aquisição de serviços	-\$-	4 770\$00	(b)
	627.º		Investimentos:			
		1	Melhoramentos fundiários	-\$-	4 000\$00	(b)
	628.º		Remunerações em numerário	-\$-	194 000\$00	(b)
	629.º		Compensação de encargos	23 000\$00	-\$-	(b)
	630.º		Bens não duradouros	20 000\$00	-\$-	(b)
	631.º		Aquisição de serviços	1 000\$00	-\$-	(b)
	632.º		Investimentos:			
		1	Construções diversas	95 000\$00	-\$-	(b)
		2	Maquinaria e equipamento	55 000\$00	-\$-	(b)

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
29.º	644.º 645.º-A 646.º		Remunerações em numerário Compensação de encargos Bens duradouros	-\$- 100 000\$00 -\$-	60 000\$00 -\$- 40 000\$00	(b) (b) (b)
				4 749 000\$00	4 749 000\$00	

(a) Despacho de 8 de Agosto de 1972. Acordo prévio em despacho de 5 de Setembro de 1972.

(b) Despacho de 8 de Agosto de 1972. Acordo prévio em despacho de 6 de Setembro de 1972.

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Setembro de 1972. — O Chefe, *Francisco António Godinho Lobo*.

MINISTÉRIOS DAS COMUNICAÇÕES E DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto n.º 381/72

de 9 de Outubro

O n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, faz depender da publicação de decretos regulamentares específicos a aplicação do regime nele definido ao trabalho prestado às empresas concessionárias do serviço público.

A disciplina legal das relações contratuais de trabalho nos transportes ferroviários encontra-se estabelecida no Decreto n.º 49 474, de 27 de Dezembro de 1969, onde se incluem já disposições sobre a duração do trabalho. Esta circunstância aconselha a incluir num único diploma toda a disciplina legal do trabalho prestado às empresas concessionárias, subconcessionárias e arrendatárias do serviço público dos transportes ferroviários — o que implica a substituição do referido Decreto n.º 49 474 por um novo diploma através do qual se mantenha em relação a estas empresas a aplicação com adaptações do regime jurídico do contrato individual de trabalho e se lhes torne aplicável também com adaptações o novo regime de duração do trabalho. É a esta intenção que obedece fundamentalmente o presente diploma, em que se inclui uma disposição destinada a evitar eventuais divergências de critério quanto à aplicação de cláusulas contidas nos instrumentos convencionais que têm regulamentado as relações colectivas de trabalho no sector.

O facto de a regulamentação da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, ter posto termo ao regime especial de que gozavam as companhias de caminhos de ferro concessionárias do Estado em matéria de transferência de acidentes de trabalho e doenças profissionais veio pôr a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses perante a necessidade de opções que carecem de um estudo necessariamente demorado.

Aproveita-se, conseqüentemente, o presente diploma para suspender em relação à Companhia as obrigações impostas na base XLIII da Lei n.º 2127 durante o prazo julgado suficiente para permitir a conclusão do estudo presentemente em curso e a tomada das decisões que se considerem mais convenientes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O regime jurídico do contrato individual de trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24

de Novembro de 1969, e o regime definido no Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, são aplicados às empresas concessionárias, subconcessionárias e arrendatárias do serviço público dos transportes ferroviários, com as adaptações constantes do presente diploma.

Art. 2.º — 1. A admissão nas categorias dos quadros permanentes das empresas para que se exija qualificação ou preparação técnicas pode ficar dependente de estágio prévio, com a duração que for estabelecida nas convenções colectivas de trabalho.

2. O estágio referido no número anterior será considerado período experimental.

Art. 3.º — 1. O pessoal admitido com carácter eventual adquire, ao fim de um ano de serviço consecutivo, a qualidade de permanente, desde que se encontrem preenchidas as demais condições de admissão previstas nas convenções colectivas de trabalho.

2. Entende-se por trabalho consecutivo, para efeitos do número anterior, o trabalho decorrente durante um ano, com o máximo de trinta faltas, das quais não poderão ser injustificadas mais de vinte.

3. Os trabalhadores eventuais têm os mesmos direitos e obrigações que a lei geral estabelece para os permanentes, devendo ser preferidos pela entidade patronal nas admissões ao quadro permanente, salvo quando motivos ponderosos impuserem o contrário.

Art. 4.º O disposto no artigo anterior não se aplica ao pessoal admitido para a realização de trabalhos determinados, qualquer que seja a sua natureza e duração, o qual fica sujeito às normas reguladoras dos contratos a prazo.

Art. 5.º As empresas podem utilizar para a substituição das guardas de passagem de nível, nos seus descansos semanais, períodos de doença ou outras ausências, pessoal feminino contratado diariamente para o efeito.

Art. 6.º — 1. Os agentes devem cumprir integral e diligentemente as ordens e instruções recebidas em tudo quanto se destine a assegurar o funcionamento normal do serviço público ferroviário.

2. Os agentes devem igualmente cumprimento às ordens ou instruções que reputem contrárias aos seus direitos, podendo, contudo, apresentar posteriormente reclamação pelas vias competentes.

Art. 7.º — 1. As empresas podem, de harmonia com as necessidades de serviço, transferir e deslocar os agentes, devendo atender, sempre que possível, às conveniências destes.

2. Os agentes têm o direito de rescindir o contrato sem prévio aviso quando a transferência se dê para localida-

des diferentes daquela em que prestam serviço, desde que provem que tal transferência lhes causa grave prejuízo.

3. Os agentes que rescindirem o contrato nos termos do número anterior têm o direito a uma indemnização equivalente a metade daquela que lhes caberia se fossem despedidos sem justa causa e sem aviso prévio.

4. Não se aplica o disposto nos n.ºs 2 e 3 quando a transferência ocorra por motivo de aplicação de sanção disciplinar ou por promoção.

5. A transferência dá ao agente o direito de utilizar os meios de transporte da respectiva empresa.

Art. 8.º — 1. Quando as necessidades de serviço o imponham, pode um agente de categoria superior ocupar outra inferior pelo tempo estritamente necessário e sem perda de retribuição inerente à sua categoria.

2. Quando, pela reorganização de serviços, se verificarem reajustamentos nas dotações do pessoal, e a fim de que as empresas possam conservar os trabalhadores ao seu serviço em situação de relativa estabilidade, evitando, na medida do possível, o recurso ao despedimento, poderá também um agente, sem perda de retribuição inerente à sua categoria, passar a desempenhar funções correspondentes a categoria inferior.

3. O agente que, por qualquer motivo, excluído o caso de estágio, for incumbido de desempenhar funções superiores às da sua categoria terá direito, a partir do 31.º dia, inclusive, à correspondente diferença de retribuição fixa, nos termos estabelecidos nas convenções colectivas de trabalho.

Art. 9.º As férias são concedidas de harmonia com as conveniências do serviço, devendo ser gozadas durante todo o ano civil em que se vence o respectivo direito, mas podendo, em casos excepcionais, ser transferidas para o 1.º trimestre do ano civil imediato.

Art. 10.º — 1. As sanções disciplinares aplicáveis aos agentes são as seguintes:

- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão registada;
- c) Multa até meio dia de retribuição diária;
- d) Multa na importância de um a dois dias;
- e) Multa na importância de três a cinco dias;
- f) Suspensão de trabalho, com perda de retribuição e antiguidade, de um a cinco dias;
- g) Suspensão de trabalho, com perda de retribuição e antiguidade, de seis a doze dias;
- h) Transferência para outra localidade;
- i) Retrocesso a categoria inferior do mesmo ou de outro quadro, de seis meses a dois anos, acompanhado ou não de transferência e compatível com a qualificação profissional do agente;
- j) Despedimento.

2. As sanções disciplinares de multa e suspensão não podem exceder em cada ano civil vinte dias de multa e trinta dias de suspensão.

Art. 11.º As multas aplicadas como sanções disciplinares reverterão exclusivamente para o património da Caixa de Previdência e Abono de Família dos Ferrovários.

Art. 12.º O registo das sanções disciplinares aplicadas aos agentes constará das respectivas matrículas, que poderão ser examinadas pelas entidades competentes sempre que estas o requeiram.

Art. 13.º — 1. O período normal de trabalho do pessoal, salvo as excepções e adaptações constantes das convenções colectivas de trabalho, não pode ser superior a

quarenta e oito horas por semana, que, em princípio, devem ser repartidas por seis períodos de oito horas.

2. Os agentes que prestem a sua actividade profissional sujeitos a escalas de serviço poderão ter as quarenta e oito horas de trabalho normal repartidas em períodos desiguais, nos termos das convenções colectivas, quando a necessidade de assegurar o funcionamento normal do serviço público ferroviário impossibilite a sujeição do seu período de trabalho a horários regulares.

3. Os regimes de interrupção do período normal de trabalho e os critérios de contagem do tempo de trabalho efectivo serão os estabelecidos nas convenções colectivas de trabalho.

Art. 14.º Só se considera trabalho extraordinário do pessoal o que, como tal, for previsto nas convenções colectivas de trabalho, atendendo às características especiais da exploração.

Art. 15.º — 1. Os agentes são obrigados a prestar para além do seu período normal de trabalho e em dias de descanso semanal o trabalho que for imposto pelas necessidades do serviço público de que as empresas são concessionárias, a menos que sejam superiormente dispensados por motivos atendíveis.

2. As empresas não carecem de autorização prévia do I. N. T. P. para exigir, de acordo com as necessidades do serviço público que prosseguem, a prestação de trabalho extraordinário e a prestação de trabalho em dias de descanso semanal.

Art. 16.º — 1. O serviço ferroviário é considerado de laboração contínua e o trabalho nocturno não dá direito a retribuição especial quando tenha carácter normal e não represente agravamento excepcional do esforço exigido aos agentes que o executam.

2. Não se aplica o disposto no número anterior ao pessoal dos escritórios, a não ser que estes estejam ligados a serviços que utilizem equipamentos especiais, quando a rentabilidade desses equipamentos justifique a organização de turnos.

3. O trabalho nocturno que não tenha carácter normal e, cumulativamente, represente agravamento excepcional de esforço exigido aos agentes será retribuído com o acréscimo de 15 por cento sobre a retribuição horária normal.

Art. 17.º Os agentes que, pela função que exercem, estejam isentos de horário de trabalho não têm direito a retribuição especial por esse facto.

Art. 18.º — 1. O trabalho extraordinário será retribuído com o acréscimo de 25 por cento sobre o montante da retribuição fixa devida por cada hora de trabalho normal e o trabalho prestado em dias de descanso semanal e feriados obrigatórios, salvo as excepções previstas nas respectivas convenções colectivas de trabalho, com o acréscimo de 50 por cento sobre o montante da retribuição fixa devida por cada dia de trabalho normal.

2. As empresas estão isentas da obrigatoriedade de contribuir para o Fundo Nacional de Abono de Família, em relação à prestação de trabalho extraordinário.

Art. 19.º Para o serviço de estações e dos comboios, as convenções colectivas de trabalho poderão estabelecer regimes especiais de prestação de trabalho nos dias feriados e de descanso semanal, sua retribuição e formas de compensação ou substituição dos respectivos descansos.

Art. 20.º — 1. O descanso semanal, que normalmente será concedido ao domingo, é de vinte e quatro horas seguidas, sempre que possível com início às zero horas, sendo precedido ou seguido de um período de repouso.

2. Nos casos em que o horário de trabalho conste de escalas de serviço, ou em que haja turnos de pessoal diferente, as variações do dia de descanso semanal pre-

vistas nas escalas e nos turnos são consideradas normais, não dando por isso lugar a qualquer abono.

Art. 21.º O regime de faltas de serviço, justificadas ou não, e suas consequências, será fixado nas respectivas convenções colectivas de trabalho.

Art. 22.º — 1. As empresas enviarão ao I. N. T. P. nos meses de Janeiro e Julho de cada ano as escalas de serviço do pessoal dos comboios em vigor no primeiro dia dos mesmos meses, bem como os horários de trabalho do pessoal das estações.

2. As escalas de serviço, quando existam, funcionam para todos os efeitos legais como mapas de horário de trabalho.

Art. 23.º As empresas podem despedir os agentes eventuais ou do quadro permanente nos termos da lei geral.

Art. 24.º Os certificados passados pelas empresas concessionárias, a pedido dos agentes, regular-se-ão pelo disposto nas convenções colectivas de trabalho.

Art. 25.º Os agentes femininos terão os acessos inerentes aos quadros a que pertencem, com as excepções que forem estabelecidas, resultantes da natureza do trabalho.

Art. 26.º — 1. As empresas podem descontar na retribuição mensal devida aos seus agentes quaisquer empréstimos solicitados ou o valor do fornecimento de géneros, artigos e combustíveis requisitados pelos interessados.

2. As empresas deverão fixar para cada nível de retribuição o montante máximo autorizado para as requisições e empréstimos.

Art. 27.º Consideram-se, para todos os efeitos, legalmente sancionadas as disposições constantes das convenções colectivas de trabalho celebradas pelas empresas anteriormente à data da entrada em vigor do presente diploma que estabeleçam as condições de atribuição do abono por desempenho de funções de categoria superior ou por exercício de categorias superiores e que definam a base da retribuição do trabalho extraordinário.

Art. 28.º — 1. As obrigações impostas na base XLIII da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, só serão aplicáveis à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses um ano após a entrada em vigor do presente diploma.

2. Enquanto não forem aplicáveis à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses as obrigações impostas na base XLIII da Lei n.º 2127, a Companhia é obrigada a ter nas localidades das sedes dos tribunais do trabalho um representante que possa receber, com validade, as citações, notificações, avisos e correspondência dos mesmos tribunais.

Art. 29.º Fica revogado o Decreto n.º 49 474, de 27 de Dezembro de 1969.

Marcello Caetano — Rui Alves da Silva Sanches — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 22 de Setembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 593/72

de 9 de Outubro

Tendo sido alteradas pelo Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro, algumas das categorias e remunerações

do pessoal de enfermagem das carreiras hospitalar e de saúde pública, torna-se necessário introduzir as correspondentes modificações no quadro de enfermagem dos serviços dependentes do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência, com a concordância do Ministro das Finanças, ao abrigo do n.º 2 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, e n.º 2 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 414/71, da mesma data:

O quadro do pessoal de enfermagem dos serviços do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos, aprovado pela Portaria n.º 415/71, de 6 de Agosto, é alterado da forma seguinte:

Números	Categorias	Vencimentos segundo o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410
	A) Pessoal dirigente	
	B) Pessoal técnico	
	a) Serviço hospitalar:	
219	Auxiliares de enfermagem de 2.ª classe	R
	b) Serviço de saúde pública:	
3	Chefes de serviço de enfermagem regional	J
3	Subchefes de serviço de enfermagem regional	L
32	Enfermeiros de saúde pública	N
59	Auxiliares de enfermagem de saúde pública de 1.ª classe	Q
117	Auxiliares de enfermagem de saúde pública de 2.ª classe	R
	c) Brigadas móveis:	
6	Enfermeiros de saúde pública	N
4	Auxiliares de enfermagem de saúde pública de 1.ª classe	Q
8	Auxiliares de enfermagem de saúde pública de 2.ª classe	R

Nota. — A colocação do pessoal que muda de categoria será feita nos termos do n.º 5 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

Ministério da Saúde e Assistência, 26 de Setembro de 1972. — Pelo Ministro da Saúde e Assistência, *Alfredo Jorge Assis dos Santos*, Secretário de Estado da Saúde e Assistência.

Portaria n.º 594/72

de 9 de Outubro

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, e no artigo 36.º do Regulamento Geral das Escolas de Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 34/70, de 14 de Janeiro, aplicável por força do despacho de 28 de Julho de 1971, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 182, de 4 de Agosto de 1971:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência, com a concordância do Ministro das Finanças, aprovar o seguinte quadro de pessoal não dirigente da Escola de Enfermagem da

Guarda, o qual entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da publicação da distribuição do pessoal:

Quadro de pessoal não dirigente

Número de lugares	Cargos	Vencimentos segundo o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410	Gratificações
A — Pessoal técnico			
a) De ensino			
3	Monitores	K	—\$—
4	Auxiliares de monitor	L	—\$—
b) De saúde escolar			
1	Médico escolar	—	2 000\$00
B — Pessoal administrativo			
1	Segundo-oficial (a)	N	—\$—
1	Terceiro-oficial (b)	Q	—\$—

Número de lugares	Cargos	Vencimentos segundo o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410	Gratificações
1	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe (b)	S	—\$—
1	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	U	—\$—
C — Pessoal auxiliar			
1	Regente	O	—\$—
1	Contínuo de 2.ª classe	X	—\$—
1	Cozinheira	X	—\$—
1	Lavadeira	Y	—\$—
6	Criadas	1 200\$00	—\$—

(a) Exerce as funções de chefe da secretaria.

(b) Se exercer as funções de tesoureiro, receberá o abono mensal de 200\$ para faltas.

Ministério da Saúde e Assistência, 22 de Setembro de 1972. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.